DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11147/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15070/2013
PROTOCOLO	: 1442248
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 75/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 21/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE PRODUTOS INJETÁVEIS E MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA
CONTRATADA	: DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 43.319,95
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE PRODUTOS INJETÁVEIS E MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 75/2013** - (fls. 5-12) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 544/2015* – (fls. 942-945) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 21/2013* e a formalização do instrumento contratual.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de produtos injetáveis e medicamentos para "Farmácia Básica", no valor de R$ 43.319,95 (quarenta e três mil trezentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), tendo seu prazo de vigência inicial contado de 22/07/2013 a 22/01/2014, nos termos do instrumento contratual – (fls. 5-12).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 4949/2016* - (fls. 414-417).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-16784/2016* - (fls. 964-965) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O contrato encontra-se revestido das formalidades exigidas na legislação Federal, precedido do competente procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 21/2013*, conforme atesta a *Decisão Singular ICN nº 544/2015* – (fls. 942-945).

A contratação tem por objeto o fornecimento de produtos injetáveis e medicamentos para "Farmácia Básica", no valor de R$ 43.319,95 (quarenta e três mil trezentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), tendo seu prazo de vigência inicial contado de 22/07/2013 a 22/01/2014, nos termos do instrumento contratual – (fls. 5-12).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando o seu resumo assim demonstrado:

Valor Contratual	R$ 43.319,95
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 17.911,67
Valor Final Contratado	R$ 25.408,28
Valor Empenhado	R$ 25.408,28
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 25.408,28
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 25.408,28

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 962) *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, *esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 075/2013*, celebrado entre o *MUNICÍPIO DE SELVÍRIA* (CNPJ 15.410.665/0001-40) *e a empresa DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA* (CNPJ 05.520.829/0001-40), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa Nº 076/2013".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 964), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 960/963 peça 31), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, *conclui pela regularidade com Ressalva, da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 075/2013*, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> *Quanto a intempestividade na remessa de documentos*, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> *I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza*, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> *II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Jaime Soares Ferreira*, portador do CPF n° 446.184.681/49, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a 3ª fase do certame;
> *III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 75/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.520.829/0001-40, representada pelo Senhor Odair José Balestrin, CPF/MF n.º 811.773.489-34, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator